

RELATORIA:	DMV
TERMO:	Voto à Diretoria Colegiada
NÚMERO:	DMV 250/2018
OBJETO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO INSTAURADO CONTRA A EMPRESA GUILHERME E CARMO LTDA, COM APLICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO:	50500.211974/2014-68
PROPOSIÇÃO PRG:	PARECER N° 01010/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, DE 16/05/2018 (FLS. 97 E 100).
PROPOSIÇÃO DMV:	POR CONCEDER A PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se do Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa Guilherme e Carmo LTDA, para apurar as irregularidades apontadas referentes a falsificação de documentos apresentados para ativação de veículos, as quais foram confirmadas pela seguradora responsável pela emissão das apólices de seguros.

M

II. DOS FATOS

2. Da análise fática dos autos, constatou-se a apresentação de apólices de seguro de responsabilidade Civil com evidências de falsificação pela empresa Guilherme e Carmo Ltda. quando do requerimento para inclusão do veículo placa MWZ6367.

3. Quanto a isso, atestou o e-mail remetido pelo Analista da Nobre Seguradora do Brasil SA (fl. 07/08) que a apólice apresentada pela empresa não era autêntica, pois apresentava divergência no nome da segurada, CNPJ e endereço da segurada (fls. 09/10).

4. Dessa forma, não há controvérsia a respeito da falsidade material das apólices de seguro (fls. 9/10) não havendo como se falar em ausência de responsabilidade. Eis que temos disposto no art. 63 da Res. 5.083, de 27 de abril de 2016, in verbis:

“Art. 63. A aplicação da penalidade não isenta o infrator da obrigação de corrigir a irregularidade, assim como a correção de eventuais faltas ou irregularidades não é causa de extinção de punibilidade.

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº. 10.233, de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº. 1.166, de 2005, revogada posteriormente pela Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, a qual estabeleceu igualmente que a empresa que pretende prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deve se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização.”

5. Tais fatos demonstram que a adulteração decorreu de atividade intelectual com o intuito de ludibriar terceiros, caracterizando, portanto, a falsificação de documento. Afastada essa argumentação, em outra passagem a empresa alegou que terceirizou a contratação do seguro e que não tinha ciência do ocorrido, sugerindo que, em razão disso, não poderia ser responsabilizada pelo fato.

6. Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores especialmente a inserta no parágrafo 5º do artigo 36 do Decreto nº. 2.521, de 1998, e inciso II, do artigo 86, do mesmo decreto.

7.

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013)

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade

M

B

de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

(...)

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

II – *apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;*”

8. Ademais, a LINDB, em seu artigo 3º, determina expressamente que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

9. Da mesma forma, a Lei nº. 10.233, de 2001, dispôs:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – *declaração de inidoneidade”*

10. Penalidade esta que será “aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução do contrato”, conforme leciona o artigo 78-I do mesmo diploma legal.

III. DA ANÁLISE PROCESSUAL

11. O presente processo administrativo iniciou-se com a proposição a Nota Técnica nº 107/GEFAE/SUPAS/2014, de 11 de novembro de 2014, (fl. 02/03) no qual se levantou suspeita acerca da autenticidade das apólices de seguro apresentadas pela empresa, quando requereu a ativação de veículos nos presentes autos.

12. Em ato contínuo, por meio da Nota Técnica nº 738/NATAD/SUPAS/2014, de 20 de novembro de 2014, a GEFAE faz uma análise e informa que a Nobre Seguros analisou a apólice de seguro do veículo placa MWZ-6367, encaminhadas pela empresa Guilherme e Carmo LTDA, e verificou que a apólice não é autêntica.

13. Diante da constatação da não veracidade da apólice de seguro, a GEFAE recomenda a emissão da Portaria de suspensão da autorização da empresa.

14. Em 20 de novembro, por meio da Portaria nº 640, suspende, cautelarmente, a autorização da empresa Guilherme e Carmo LTDA, para operar o serviço rodoviário de

passageiros na modalidade de fretamento. Publicado no Diário Oficial no dia 25 de novembro de 2018.

15. Em 03 de dezembro de 2014, a GEHAB por meio da Nota Técnica nº 123/GEHAB/SUPAS/2014, apresenta a relação das apólices de seguros de responsabilidade civil encaminhadas pela empresa Guilherme & Carmo Ltda, as quais foram verificadas junto a seguradora responsável pelas emissões, em razão da suspensão da Autorização, realizada conforme Portaria nº 640.

16. Após conferência no sistema de Seguro de Responsabilidade Civil – SRC, constatou-se que todas as apólices de seguro apresentadas são autênticas.

17. Neste Diapasão, a Gehab envia a referida Nota Técnica ao NATAD para subsidiar a análise relacionada às sanções impostas a empresa por meio da Portaria nº 640.

18. Em resposta no dia 16 de dezembro de 2014, fls. 26/28, a NATAD encaminha o presente processo a APGAB com a Portaria de revogação da suspensão cautelar da autorização da empresa. No dia 19 de dezembro é publicado a Deliberação nº 685 em que revoga a Portaria nº 640.

19. No dia 06 de fevereiro é publicado no DOU a Deliberação nº 044, de 28 de janeiro de 2015, com o intuito de determinar à SUPAS a apuração dos fatos indicados no presente Processo e para fins do disposto no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à Supas.

20. Em 18 de agosto de 2017, a Comissão de processo Administrativo – CPA, constituída pela Portaria n 10-A/SUPAS/ANTT/2017, de 27 de abril de 2017 conclui e sugere a Diretoria a aplicação da pena de declaração de inidoneidade a empresa Guilherme e Carmo Ltda.

21. A Procuradoria Federal junto a ANTT por meio do Parecer n.01010/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, na sua conclusão diz que há regularidade formal do feito, que se encontra apto a julgamento pela Diretoria e pela possibilidade jurídica da aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Guilherme e Carmo Ltda.

22. Em 17 de agosto de 2018, a SUPAS, emite o Relatório à Diretoria esclarecendo todo o histórico dos acontecimentos e tratando da fundamentação que permeou o posicionamento final. Na conclusão, a SUPAS considera caracterizadas as infrações ao inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/01.

III. DO VOTO

23. Considerando as manifestações da Superintendência de Serviços de Transporte Passageiros - SUPAS, bem como da Procuradoria Federal junto a esta ANTT, e constantes dos autos, VOTO no sentido de que APROVE a pena de Declaração de Inidoneidade à empresa

Transportadora Neuza Transportes e Turismo LTDA, considerando que houve alteração da Razão Social da empresa Guilherme e Carmo Ltda.

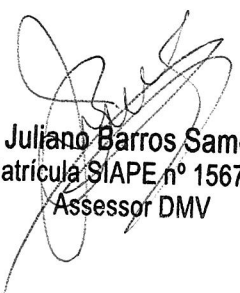
Brasília-DF, 27 de agosto de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 27 de agosto de 2018.

Ass.:


Juliano Barros Samor
Matricula SIAPE nº 1567546
Assessor DMV